



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Recurso nº. : 148.039
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MAURÍCIO SANTA CECÍLIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.948

DEDUÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Comprovados os gastos por meio de documentação hábil e idônea deve-se admitir a dedução de contribuições à previdência privada do contribuinte.

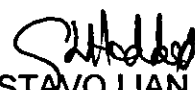
CARNÊ-LEÃO - Comprovados por meio das guias DARF os recolhimentos mensais questionados restabelece-se a dedução do imposto informada na declaração apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO SANTA CECÍLIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel* *SMB*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

Recurso nº. : 148.039
Recorrente : MAURÍCIO SANTA CECÍLIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/11/1999, o auto de infração de fl. 03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário de 1996, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.052,17, dos quais R\$ 2.379,17 correspondem a imposto, R\$ 904,98 a multa de ofício e R\$ 768,02 a juros de mora calculados até dezembro de 1999.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 06), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.
O CONTRIBUINTE NÃO RELACIONOU-A NOS PAGAMENTOS EFETUADOS.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.
FOI COMPROVADO O VALOR DE R\$ 2.712,86 DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.”

Cientificado do Auto de Infração em 30/12/1999 (fls. 25), o contribuinte apresentou, em 19/01/2000, a impugnação de fl. 01, por meio da qual trouxe aos autos comprovante de rendimentos emitido pela BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e DARFs comprobatórios dos recolhimentos de imposto segundo a sistemática do carnê-leão.

SdH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

A 3ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com relação ao documento apresentado a fl. 02, supostamente comprobatório das despesas com previdência privada, verifica-se que a natureza do rendimento corresponde a "RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA";
- assim, resta claro que o valor refere-se a um resgate de contribuição, valor que somente seria excluído da tributação caso fosse relativo ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- como não restou comprovado o período ao qual se refere o resgate em questão tem-se como tributável o rendimento e mantida a glosa;
- com relação aos DARFs apresentados pelo contribuinte (fls. 07 a 12), conforme relação de recolhimentos de fl. 36 verifica-se que o valor total recolhido a título de carnê-leão é de R\$ 3.210,00; e
- dessa forma, retifica-se o lançamento para que seja considerado o montante de R\$ 3.210,00 como recolhido a título de carnê-leão, mantendo-se, no restante, a exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2005, conforme AR de fls. 42vº, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 16/06/2005, o recurso voluntário de fl. 45, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, trazendo aos autos duas novas guias DARF e um extrato do "Plano de Aposentadoria BRASILPREV".

SM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

Após certificação da dispensa do arrolamento por tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo a decisão da DRJ reconhecido em parte a improcedência do lançamento para que fossem considerados os valores recolhidos a título de carnê-leão no montante de R\$ 3.210,00, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à dedução de despesas com previdência privada e ao restante dos valores declarados como pagos a título de carnê-leão, cujas guias DARF foram apresentadas juntamente com o recurso voluntário.

Com relação às despesas com previdência privada, a decisão de primeira instância não aceitou a comprovação efetuada pelo Recorrente por entender que, nos termos do informe de rendimentos de fls. 2, tratava-se de "RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA".

De fato, no informe de rendimentos emitido pela Brasilprev e acostado pelo Recorrente em sua impugnação, no campo "natureza dos rendimentos", consta a expressão "RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA".

Não obstante, o valor da dedução pleiteada pelo Recorrente foi efetivamente informado pela Brasilprev na linha 03 ("Contribuições à Previdência Privada") do quadro 3 do referido informe.

Tal fato, por si só, justificaria o restabelecimento da dedução pleiteada pelo Recorrente. Não obstante, o Recorrente trouxe ainda aos autos extrato do "Plano de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

Aposentadoria BRASILPREV" (fls. 47/48), por meio do qual se verifica que os valores das contribuições para o ano-calendário de 1996 correspondem, efetivamente, ao quanto declarado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Destarte, tendo sido comprovado o efetivo dispêndio dos valores entendo que deve ser restabelecida a dedução de previdência privada pleiteada.

No tocante aos recolhimentos declarados pelo Recorrente a título de carnê-leão, a decisão de primeira instância aceitou a comprovação pelas guias DARF apresentadas pelo Recorrente em sua impugnação, determinando fosse considerado como imposto pago o montante de R\$ 3.210,00, conforme extrato de recolhimentos no código 0190 emitido pelo sistema de informações da Secretaria da Receita Federal (fls. 17).

Em seu recurso voluntário o Recorrente acostou duas guias DARF, nos valores de R\$ 265,00 e R\$ 140,00, relativas, respectivamente, às competências de novembro e dezembro de 1996, que não haviam sido consideradas pela decisão de primeira instância.

As guias juntadas aos autos pelo Recorrente são as vias originais, contendo a devida autenticação bancária.

Confrontando tais guias com o extrato de fls. 17 verifica-se que elas não foram consideradas pela decisão de primeira instância. A primeira, no valor de R\$ 140,00, constou do sistema com código de arrecadação (0533) diferente do preenchido (0190). A segunda, no valor de R\$ 265,00, foi recolhida fora do prazo legal, mas com os devidos acréscimos moratórios.

Os dados delas constantes permitem concluir que elas se referem aos recolhimentos informados pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual, havendo coincidência de valores e período de apuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

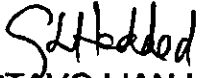
Processo nº. : 13706.000174/00-03
Acórdão nº. : 104-21.948

Assim, entendo que tais recolhimentos devem ser considerados para restabelecer a dedução do imposto pago a título de carnê-leão, tal como informado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento para restabelecer as deduções a título de previdência privada e de valores recolhidos a título de carnê-leão, tal como declarados pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD